SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099463 - SP (2025/0433696-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BRUNO ALEX DA SILVA
AGRAVANTE	:	JESSICA ALINE BERGOSSI
ADVOGADOS	:	BRUNO BORGES VIANA - PR051586
		RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO - PR065740
		RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO - SP522553
AGRAVADO	:	BEAT SISTEMAS DE FRANQUIAS LTDA
ADVOGADA	:	ELANE CRISTINA ZUQUETTO JACOB CARRASCOZA - SP198413

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por: a) inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (b necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e reexame de acervo fático-probatório (Súmulas 5 e 7/ STJ), inclusive quanto às alegadas violações aos arts. 373, II, do CPC e 476 do CC; e c) impossibilidade de revisão, em recurso especial, da distribuição da verba honorária (arts. 85 e 86 do CPC).

3. *Tese do agravante*. Alegação de que houve impugnação específica quanto à aplicação das Súmulas 7 e 5/STJ e reafirmação de supostas ofensas aos arts. 85, 86 e 373, II, do CPC e ao art. 476 do CC.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60313847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a153a676-0984-44d0-8562-ac022eac5bde

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

5. Há duas questões em discussão: i) saber se alegações genéricas sobre a natureza jurídica da matéria afastam o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ sem reexame de provas; e ii) saber se o art. 932, III e parágrafo único, do CPC/2015, e o art. 253, I, do RISTJ permitem suprir, em agravo interno, a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

6. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

7. No caso, a insurgência foi genérica e parcial, sem refutar os fundamentos autônomos do acórdão de origem (inexistência de omissão, interpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas, e irrecorribilidade da distribuição de honorários), não atendendo ao requisito de impugnação específica exigido pelos arts. 1.042 do CPC/2015 e 253, I, do RISTJ.

8. A mera alegação de que a controvérsia é de direito não afasta, por si, o óbice da Súmula 7/STJ; é indispensável demonstrar, de modo concreto, que a tese prescinde de reexame do conjunto fático-probatório, adotando os fatos como fixados pelas instâncias ordinárias.

9. O art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 aplica-se à regularização de vícios estritamente formais e não autoriza complementação de fundamentação recursal para suprir a falta de impugnação específica, mantendo-se a inadmissibilidade.

10. Configurada a ausência de ataque específico a todos os fundamentos suficientes para manter o decisum recorrido, torna-se irrefutável a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60313847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a153a676-0984-44d0-8562-ac022eac5bde

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a153a676-0984-44d0-8562-ac022eac5bde

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099463 - SP (2025/0433696-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BRUNO ALEX DA SILVA
AGRAVANTE	:	JESSICA ALINE BERGOSSI
ADVOGADOS	:	BRUNO BORGES VIANA - PR051586
		RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO - PR065740
		RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO - SP522553
AGRAVADO	:	BEAT SISTEMAS DE FRANQUIAS LTDA
ADVOGADA	:	ELANE CRISTINA ZUQUETTO JACOB CARRASCOZA - SP198413

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por: a) inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (b necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e reexame de acervo fático-probatório (Súmulas 5 e 7/ STJ), inclusive quanto às alegadas violações aos arts. 373, II, do CPC e 476 do CC; e c) impossibilidade de revisão, em recurso especial, da distribuição da verba honorária (arts. 85 e 86 do CPC).

3. *Tese do agravante*. Alegação de que houve impugnação específica quanto à aplicação das Súmulas 7 e 5/STJ e reafirmação de supostas ofensas aos arts. 85, 86 e 373, II, do CPC e ao art. 476 do CC.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59844544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:17
Código de Controle do Documento: a03e744f-e217-40cb-9283-75ce037c42ff

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

5. Há duas questões em discussão: i) saber se alegações genéricas sobre a natureza jurídica da matéria afastam o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ sem reexame de provas; e ii) saber se o art. 932, III e parágrafo único, do CPC/2015, e o art. 253, I, do RISTJ permitem suprir, em agravo interno, a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

6. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

7. No caso, a insurgência foi genérica e parcial, sem refutar os fundamentos autônomos do acórdão de origem (inexistência de omissão, interpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas, e irrecorribilidade da distribuição de honorários), não atendendo ao requisito de impugnação específica exigido pelos arts. 1.042 do CPC/2015 e 253, I, do RISTJ.

8. A mera alegação de que a controvérsia é de direito não afasta, por si, o óbice da Súmula 7/STJ; é indispensável demonstrar, de modo concreto, que a tese prescinde de reexame do conjunto fático-probatório, adotando os fatos como fixados pelas instâncias ordinárias.

9. O art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 aplica-se à regularização de vícios estritamente formais e não autoriza complementação de fundamentação recursal para suprir a falta de impugnação específica, mantendo-se a inadmissibilidade.

10. Configurada a ausência de ataque específico a todos os fundamentos suficientes para manter o decisum recorrido, torna-se irrefutável a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por BRUNO ALEX DA SILVA e JESSICA ALINE BERGOSSI, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 1119-1121, e-STJ), que não conheceu do

Documento eletrônico VDA59844544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:17
Código de Controle do Documento: a03e744f-e217-40cb-9283-75ce037c42ff

agravo das partes ora insurgentes, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls.1125-1133, e-STJ), no qual os insurgentes sustentam, em síntese, que houve efetiva impugnação da aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

Reafirmam a ofensa aos arts. 85, 86 e 373, II, do Código de Processo Civil e ao art. 476 do Código Civil.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ. 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. **A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem**. 4. **O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição.** 5. **É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.** (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. À luz do

Documento eletrônico VDA59844544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:17
Código de Controle do Documento: a03e744f-e217-40cb-9283-75ce037c42ff

princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. **O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC/2015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.** […] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [grifou-se]

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 1064-1067, e-STJ), ante: a) inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o acórdão enfrentou as questões suscitadas de modo fundamentado; b) necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório, com incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, inclusive quanto às alegadas violações aos arts. 373, II, do CPC e 476 do CC, bem como à distribuição da verba honorária (arts. 85 e 86 do CPC), insuscetível de revisão em recurso especial.

Todavia, nas razões do agravo em recurso especial (fls. 1070-1079, e-STJ), os agravantea limitaram-se a impugnar de forma genérica e parcial a decisão agravada, deixando de atender à dialeticidade recursal.

Com relação à Súmula 7/STJ, esta eg. Quarta Turma, nos autos do AGInt no AREsp 1.490.629/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/08/2021, firmou o entendimento de que “a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias”.

Eis a ementa do referido julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. **O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado**. 3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a

Documento eletrônico VDA59844544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:17
Código de Controle do Documento: a03e744f-e217-40cb-9283-75ce037c42ff

> fundamentação de recurso já interposto. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1490629/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2021, DJe 25/08/2021) [grifou-se]

Cabia à parte insurgente apresentar fundamentos aptos a demonstrar, no caso, por que a aplicação do óbice não demandaria reexame de prova — ônus do qual não se desincumbiu.

A recente jurisprudência desta Corte, à luz do princípio da dialeticidade, é no sentido de que deve a parte recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes para manter o decisum recorrido, demonstrando que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Sendo assim, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59844544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:17
Código de Controle do Documento: a03e744f-e217-40cb-9283-75ce037c42ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.099.463 / SP

Número Registro: 2025/0433696-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10024142220228260506

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRUNO ALEX DA SILVA
AGRAVANTE	: JESSICA ALINE BERGOSSI DA SILVA
ADVOGADOS	: BRUNO BORGES VIANA - PR051586
	RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO - SP522553
AGRAVADO	: BEAT SISTEMAS DE FRANQUIAS LTDA
ADVOGADOS	: ELANE CRISTINA ZUQUETTO JACOB CARRASCOZA - SP198413
	LUÍS PAULO DUARTE - SP437133

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRUNO ALEX DA SILVA
AGRAVANTE	: JESSICA ALINE BERGOSSI
ADVOGADOS	: BRUNO BORGES VIANA - PR051586
	RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO - PR065740
	RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO - SP522553
AGRAVADO	: BEAT SISTEMAS DE FRANQUIAS LTDA
ADVOGADA	: ELANE CRISTINA ZUQUETTO JACOB CARRASCOZA - SP198413

Documento eletrônico VDA60242542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:16
Código de Controle do Documento: 7dd45190-d213-469a-bba0-e2731eebe2bd

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:16
Código de Controle do Documento: 7dd45190-d213-469a-bba0-e2731eebe2bd